



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(Altera o Código Tributário do Município de Itapevi e dá outras providências)

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º – O Capítulo III do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 06 de 19 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 81 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes da lista abaixo, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/03, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - vetado pela lei complementar federal nº116/03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - vetado pela lei complementar federal n.º 116/03

7.15 - vetado pela lei complementar federal n.º 116/03

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 - vetado pela lei complementar federal n.º 116/03
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - vetado pela lei complementar federal nº 116/03

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 82 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do Artigo 81.

Parágrafo único - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

Artigo 83 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada, obedecendo-se a base de cálculo estabelecida nesta Lei.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

Artigo 84 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Artigo 85 - Sem prejuízo do disposto no artigo 84, consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Artigo 86 - Sem prejuízo do disposto no artigo 84, a incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 87 - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

III - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes - delegados.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 88 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço é o preço do serviço, considerando-se este último como a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, devendo o contribuinte e/ou responsável comprova-los detalhadamente.

§ 3º - Na prestação dos serviços descritos no subitem 22.01 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município de Itapevi, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios e quando um deles for o Município de Itapevi.

§ 4º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida para sessenta por cento de seu valor, se no Município de Itapevi não houver posto de cobrança de pedágio;

II - é acrescida, se no Município de Itapevi houver posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 5º - Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Artigo 89 - O imposto será calculado com base na moeda corrente e vigente no país na data do lançamento, quando se tratar de profissionais autônomos, pelos valores fixados na Tabela *Importâncias Fixas Anuais* de que trata o art. 134 desta Lei.

Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal será lançado, anualmente, pela Prefeitura, podendo ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamentos.

Artigo 90 - O imposto de que trata o Artigo anterior é devido proporcionalmente quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes - C.M.C.

Artigo 91 - As alíquotas para o cálculo do imposto devido, encontram-se previstas no Artigo 134, deste Código.

Artigo 92 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 97;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único - Para o arbitramento do serviço poderão ser considerados, dentre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 93 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - C.M.C. antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.

Artigo 94 - Os contribuintes a que se referem o Artigo 89, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição.

Artigo 95 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 96 - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Artigo 97 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Fica o contribuinte obrigado a escriturar em livro próprio as notas fiscais emitidas mensalmente.

Artigo 98 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, até outubro de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Dados, de conformidade com formulário, prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada um deles, em separado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 99 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 88.

Parágrafo único - O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, no caso do Artigo 89.

Artigo 100 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital, quando desconhecido o seu domicílio.

Artigo 101 - O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, fazendo a comprovação no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Artigo 102 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 103 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

III - total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 4º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 5º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 6º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Artigo 104 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 105 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 106 - O contribuinte recolherá, mensalmente, o imposto sobre serviços aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo dia do mês subseqüente ao fato gerador, com ressalva das exceções previstas nesta Lei.

Artigo 107 - No caso do inciso I, do Artigo 89, o imposto será recolhido pelo contribuinte, aos cofres municipais nos termos da Lei, conforme indicado no aviso de lançamento.

Artigo 108 - No caso do item 12 da Lista de Serviços, são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, multas e acréscimos legais os empresários encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 1º - No caso dos responsáveis definidos pelo *caput* deste artigo não serem os contribuintes da obrigação tributária, mas sejam terceiras pessoas vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuir-se-á, aos contribuintes, responsabilidade supletiva face ao cumprimento total desta obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Artigo 109 - No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1º - A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

§ 2º - Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigará-se-á a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.

§ 3º - A não apresentação dos referidos canhotos, ou de parte deles, faz incidir o tributo sobre o total de ingressos emitidos.

Artigo 110 - Nos casos dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, é indispensável à exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se", do "Visto de Conclusão" ou competente "Alvará", conforme o caso.

§ 1º - Antes da expedição do "Habite-se", do "Visto de Conclusão" ou do "Alvará", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitido, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela secretaria de Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 3º - O recolhimento do imposto se dará na forma estabelecida pelo Artigo 106, retro, quando regularmente notificado ao sujeito passivo até o último dia útil do mês de referência constante da notificação de lançamento.

§ 4º - Quando a notificação ocorrer após a data referida no parágrafo anterior, o prazo para recolhimento será de até 15 (quinze), dias contados da data de recebimento do aviso de lançamento, caso em que não serão computados os acréscimos relativos à atualização monetária, multa de mora e juros moratórios.

Artigo 111 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 112 - Quando esta lei não disciplinar a matéria de modo diverso, o tomador do serviço é responsável supletivamente pela arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador deixar de fazê-lo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Artigo 113 - O responsável, na hipótese contida no art. 112, ao efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 114 - Para retenção do Imposto, no caso previsto pelo artigo 112, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota respectivamente prevista no artigo 134.

Artigo 115 - O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o décimo dia do mês subsequente ao da retenção.

Artigo 116 - As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção sujeitam-se, igualmente, às obrigações previstas neste Artigo.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 117 - As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

- I - multas punitivas;
- II - regime especial de controle e fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais.

Artigo 118 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artigo 119 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal proferidas em específico procedimento de consulta por este requerido, nos termos do art. 347 a 355 desta Lei.

Artigo 120 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 121 - Serão aplicadas multas:

I - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais:

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

b) aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

II - aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a R\$. 50,00 (cinquenta reais), por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a R\$. 50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a R\$. 50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a R\$. 50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo Poder Público para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a R\$. 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada infração;

e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, multa correspondente a R\$. 50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício.

f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a R\$. 50,00 (cinquenta reais);

g) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a R\$. 50,00 (cinquenta reais);

h) deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a R\$. 10,00 (dez reais), por mês, enquanto ocorrer a infração;

IV - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

- b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da importância não recolhida, atualizado monetariamente;
- c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente;
- d) deixar de emitir nota fiscal ou quando emiti-la com erros ou omissões sem a devida retificação: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente;
- e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente;
- f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

Artigo 122 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

II - à multa moratória a razão de:

a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, ao dia, até trinta dias; Após multa total de 10% (dez por cento);

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado.

Artigo 123 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 50% (cinquenta por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Artigo 124 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Artigo 125 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos Artigos anteriores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Artigo 126 - Recolherão o valor igual a R\$. 50,00 (cinquenta reais), os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código, sem prejuízo do disposto nos Artigos 123 e 124.

Artigo 127 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração sub seqüente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Artigo 128 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será concedido sobre a parcela, à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Artigo 129 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Artigo 130 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, poderá ser submetido a regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial, previsto neste Artigo, constituir-se-á do conjunto de normas, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do órgão competente.

Artigo 131 - A aplicação da pena de apreensão de bens e documentos será objeto de regulamentação.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 132 - Sem prejuízo das responsabilidades definidas pelos artigos 108, 112 e 113, são responsáveis pelo crédito tributário o contribuinte e/ou a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere o *caput* deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são responsáveis pelo crédito tributário:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

I - o terceiro vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, assim entendido como sendo o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, ainda que isento ou imune e independentemente de possuir estabelecimento ou residência no Município de Itapevi;

II - o terceiro vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, assim entendido como sendo a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, ainda que isento ou imune e independentemente de possuir estabelecimento no Município de Itapevi;

III - o prestador do serviço – contribuinte-, nos demais casos.

§ 3º - A responsabilidade atribuída na forma do § 2º deste artigo para o contribuinte e/ou terceiro vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação não exclui totalmente a responsabilidade do outro, conforme o caso, atribuindo-a em caráter supletivo para cada um deles.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 133 - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

§ 1º - As atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, após triagem efetuada pelo órgão competente na Municipalidade;

SEÇÃO IX

DAS ALÍQUOTAS

Artigo 134 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido de acordo com a seguinte tabela:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA LISTA DE SERVIÇOS	ISSQN	ISSQN
	Importâncias Fixas Anuais	Aliquo tas %
1 - Serviços de Informática e congêneres:		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 - Programação.	2%
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Análise e desenvolvimento de sistemas.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		
3.01 - (VETADO).		
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4.01 - Medicina e biomedicina (médicos).	300,00	2%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 - Instrumentação cirúrgica	300,00	2%
..... Superior	200,00	
..... Técnico	200,00	2%
4.05 - Acupuntura.	300,00	2%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	300,00	2%
..... Superior	200,00	
..... Técnico	300,00
4.07 - Serviços farmacêuticos.	300,00
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	300,00
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	300,00
4.10 - Nutrição	300,00	2%
..... Superior	200,00	
..... Técnico	300,00
4.11 - Obstetrícia.	300,00
4.12 - Odontologia.	300,00
4.13 - Ortóptica.	300,00
4.14 - Próteses sob encomenda	200,00
..... Superior	300,00	
..... Técnico	300,00
4.15 - Psicanálise.	300,00
4.16 - Psicologia.	2%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.	2%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	300,00	2%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	200,00	2%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	150,00	2%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	150,00	2%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	150,00	2%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	300,00	3%
..... Superior	300,00	
..... Técnico	200,00
7.01A - Pedreiro, Eletricista, Encanador, Pintor e Jardineiro	50,00	
7.01B - Serviços gerais		
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 - Demolição.	3%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 - Calafetação.	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores..... Superior	300,00	2%
..... Técnico	200,00	
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14 - (VETADO)		
7.15 - (VETADO)		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	300,00	2%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 - Guias de turismo.	300,00	5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

10 – Serviços de intermediação e congêneres:		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	2%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	300,00	2%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	200,00	2%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:		
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%
12.03 - Espetáculos circenses.	2%
12.04 - Programas de auditório.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	300,00	5%
12.12 - Execução de música.	2%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	200,00	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	300,00	5%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:		
13.01 - (VETADO)		
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	200,00	2%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02 - Assistência técnica.	200,00	2%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	200,00	2%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	300,00	2%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	2%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal:		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	120,00	2%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	300,00	2%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	200,00	2%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	...	2%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 - (VETADO)	5%
17.08 - Franquia (franchising).	300,00	2%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	300,00	2%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	300,00	2%
17.13 - Leilão e congêneres.	300,00	2%
17.14 - Advocacia.	300,00	2%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	300,00	2%
17.16 - Auditoria.	300,00	2%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	300,00	2%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	300,00	2%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	300,00	2%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	300,00	2%
17.21 - Estatística.	2%
17.22 - Cobrança em geral.	300,00	2%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	300,00	2%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados à contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	200,00	5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	300,00	2%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, benners, adesivos e congêneres:		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	200,00	2%
25 - Serviços funerários:		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 - Serviços de assistência social:		
27.01 - Serviços de assistência social.	300,00	2%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	300,00	2%
29 - Serviços de biblioteconomia:		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	300,00	2%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	300,00	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	300,00	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos:		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	300,00	2%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	300,00	2%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	300,00	2%
36 - Serviços de meteorologia:		
36.01 - Serviços de meteorologia.	2%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	300,00	2%
38 - Serviços de museologia:		
38.01 - Serviços de museologia.		
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:	300,00	2%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	...	2%

Artigo 2º – A tabela contida no artigo 157 da Lei Complementar nº 06/01 fica alterada no seguinte item, passando a vigorar, em relação a este, com a seguinte redação:

ATIVIDADES		PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM REAIS
11.1	Profissionais autônomos de nível mínimo	Anual	50,00

Artigo 3º – A tabela contida no artigo 164 da Lei Complementar nº 06/01 fica alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

ESPECIFICAÇÃO		VALOR DA TAXA
HORÁRIO	PERÍODO	REAIS
1. Antecipação para a partir das 6:00 horas	a) por ano	50,00
2. Prorrogação do horário normal até as 22:00 horas.	a) por dia	10,00
	b) por mês	35,00
	c) por ano	130,00
3. Prorrogação do horário normal aos sábados até as 22:00 horas	a) Por mês	25,00
	b) Por ano	100,00

Artigo 4º – Fica acrescentado o item 7 na tabela contida no artigo 178 da Lei Complementar n.º 06/01, com a seguinte redação:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA EM REAIS	
	Mês	Ano
	10,00	
7 Faixas, Cartazes e tabuletas (por unidade).....		

Artigo 5º – A tabela "A" anexa a Lei Complementar nº 06/01, fica alterada no seguinte subitem, passando a vigorar, em relação a este, com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

TABELA " A "
TABELA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	EM REAIS
1- TAXA DE EXPEDIENTE	
5. Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura ou cobrança bancária.....	1,35

Artigo 6º – A Tabela "II" da Lei Complementar nº 06/01, fica alterada nos seguintes subitens, passando a vigorar, em relação a estes, com seguinte redação:

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	Valor em Reais
1. Exame para aprovação e expedição de licença (valida por dois anos)	
1.2 Exame para Aprovação de substituição de projeto (validade 01 ano)	
a) Uso residencial e suas edículas (garagem, abrigo etc.):	
Sem acréscimo de área construída p/m2	0,25
Com acréscimo de área construída, além do previsto na alínea a do subitem 1.1, p/m2 acrescido.	0,90
b) Uso Comercial e Indefinido:	
Sem acréscimo de área construída, p/m2	0,35
Com acréscimo de área construída, além do previsto na alínea b do subitem 1.1, p/m2 acrescido.	0,90
c) Uso Industrial, uso definido para depósito e serviços:	
Sem acréscimo de área construída, p/m2	0,35
Com acréscimo de área construída, além do previsto na alínea c do subitem 1.1, p/m2 acrescido.	0,65
1.3 Exame para regularização de construção, executada sem projeto aprovado:	
a) Uso residencial e suas edículas (garagem, abrigo etc...):	
Até 50,00 m2, p/m2 – artigo 196 (5 xR\$ 0,45)	2,25
De 50,01 a 100,00 m2 p/m2 – artigo 196 (5 xR\$ 0,65)	3,25
Acima de 100,01 m2 p/m2 – artigo 196 (5 xR\$ 0,90)	4,50
b) Uso Comercial e Indefinido:	
Até 100,00 m2, p/m2 – artigo 196 (5 xR\$ 0,65)	3,25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Acima de 100,01 m ² , p/m ² – artigo 196 (5 xR\$ 0,90)	4,50
c) Uso Industrial com uso definido ou para uso de depósito e serviços:	
Sem exceção de área, p/m ² – artigo 196 (5 xR\$ 0,65)	3,25
1.5 Licença para demolição parcial ou total da edificação (validade 01 ano)	
Construção de uso residencial, comercial, industrial e outros:	
Licença para demolição, p/m ²	1,00
Demolição executada sem licença, sobre área construída constante no lançamento cadastral, p/m ² – artigo 196 (5 x R\$1,00)	5,00

2. PARCELAMENTO DO SOLO

A) Certidão de uso e ocupação do solo:	
b) Diretrizes para:	
b.1 Arruamento e Loteamentos, condomínio, p/m ² de área bruta	0,05
b.2 Implantação de Conjunto Habitacional (horizontal/vertical), p/m ² de área bruta	0,05
b.3 Desmembramento de área e fracionamento com mais de seis partes, p/m ²	0,05
c) Exame e visto em projeto em conformidade com diretrizes:	
c.1 P/m ² de área bruta	0,05
d) Exame para licença e Aprovação:	
d.1 Arruamento e parcelamento do solo (Loteamento), p/m ² de área bruta	0,05
d.2 Desmembramento de área ou gleba, p/m ² de área bruta, observando-se o art. 197	0,10
d.3 Fracionamento ou desdobro de chácaras ou lotes regulares, p/m ² de área bruta, observando-se o art. 197	0,10
d.4 Unificação de áreas, glebas, chácaras, lotes, p/m ² de área bruta	0,05
d.5 Conjunto Habitacional, horizontal ou vertical em forma de condomínio, p/m ² - área construída	0,30

4	Expedição de Licença	15,00
1	Alvará em geral, renovação e substituição.	15,00
2	Termo de alinhamento.	25,00
a	Alinhamento para os primeiros 10,00 metros, além do item 2.	1,20
b	Por metro linear que exceder, além do previsto no item 2a.	

Artigo 7º – Ficam as expressões "corrigido monetariamente" e "débitos corrigidos", contidas no bojo da Lei Complementar nº 06/01, substituídas nas expressões "atualização monetária" e "débitos atualizados" respectivamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Artigo 8º – O artigo 399 da Lei Complementar nº 06/01 passa ter a seguinte redação:

“Artigo 399 – Fica o Poder Executivo autorizado à aplicação anual através de Decreto do Executivo ate os limites contidos no IPCA (índice de preços ao consumidor acumulado), ou qualquer outro mecanismo que venha se criado pelo Conselho Monetário Nacional para atualização dos tributos taxas e multas desta Lei.”

Artigo 9º – A partir de 01 de janeiro de 2004 e até 31 de dezembro de 2006, a pessoa física ou jurídica, tomadora ou intermediária de serviços executados em Zona de Uso Predominantemente Industrial – ZUPI, recolherá alíquota de dois por cento (2%) sobre os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da lista constante do artigo 81 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 19 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal, observada a redação que lhe foi conferida pela presente Lei.

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2007, os contribuintes definidos no *caput* deste artigo ficam sujeitos, relativamente aos itens de serviços especificados, às alíquotas respectivamente fixadas na tabela inserta no artigo 134 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 19 de dezembro de 2001, com a redação que lhe foi conferida pela presente Lei;

Artigo 10 – No período definido no *caput* do artigo 9º desta Lei, as indústrias localizadas em Zona de Uso Predominantemente Industrial – ZUPI terão isenção total da Taxa de Licença para Obras Particulares a que se refere o artigo 195 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 19 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal, desde que se trate de obra vinculada à própria indústria.

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2007, os contribuintes definidos no *caput* deste artigo ficam sujeitos, relativamente à taxa especificada, aos valores respectivamente estabelecidos na tabela a que se refere o artigo 195 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 19 de dezembro de 2001, observadas as alterações nelas produzidas pela presente Lei.

Artigo 11 – Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano certificar, a pedido da Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio do setor responsável, que o interessado atende as condições especificadas nos artigos 9º e 10º desta Lei para obtenção dos respectivos benefícios.

Parágrafo único – Na ausência de aprovação, pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, serão consideradas as alíquotas e taxas vigentes na Lei Complementar nº 06/01, não se aplicando o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.

Artigo 12 – A alteração de alíquotas de serviços, na forma do artigo 9º desta Lei, e a isenção de taxas, na forma do artigo 10 desta Lei, constituem benefícios de natureza tributária, que se destinam a incentivar a instalação de indústrias no Município, objetivando contribuir para a geração de empregos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Artigo 13 – A renúncia de receita estabelecida na forma dos artigos 9º e 10 desta Lei não causará impacto orçamentário-financeiro no exercício 2004, quando entra em vigor, bem como nos exercícios financeiros 2005 e 2006, posto que, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o benefício:

I – Atendeu ao disposto no inciso II do artigo 5º e nos artigos 18 a 21 da Lei Municipal nº 1.608, de 27 de junho de 2003, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício 2004, posto que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Municipal nº 1.640, de 05 de dezembro de 2003, que estabeleceu o Orçamento do Município para o exercício 2004;

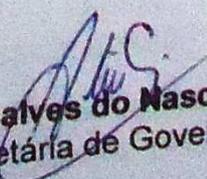
II – não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei Municipal nº 1.608, de 27 de junho de 2003, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício 2004, porque o benefício foi autorizado mediante compensação decorrente ao aumento do ISSQN em decorrência da ampliação na lista de serviços desse tributo, na forma da Lei Complementar Federal nº 116/2003, conforme consta do item 07 do Anexo II – Demonstrativo das Renúncias Fiscais da Lei Municipal nº 1.640, de 05 de dezembro de 2003, que estabeleceu o Orçamento do Município para o exercício 2004.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2.004, revogando-se apenas as disposições nela estabelecidas de modo contrário.

Itapevi, 19 de dezembro de 2003


Dalvani Analia Nasi Caraméz
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 19 de dezembro de 2003.


Alice Gonçalves do Nascimento
Secretária de Governo